

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PLC nº 81, de 2001, que “Institui o Cadastro Nacional de Moradia e dá outras providências”.

Aprovado na Câmara dos Deputados em setembro de 2001, o PLC nº 81, de 2001, institui o “Cadastro Nacional de Moradia” com o objetivo de evitar que os beneficiários de “programas habitacionais implementados com recursos públicos federais ou controlados pelo Poder Público federal” tenham acesso, por mais de uma vez, a “doações ou financiamentos”.

No Cadastro Nacional de Moradia, seriam registrados os nomes de todas as pessoas físicas beneficiadas em programas relativos a moradia, lote urbanizado ou materiais de construção. O projeto exclui do impedimento “o saque de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aquisição da moradia feito na forma da lei”.

A despeito de concordar com o princípio ético que inspira a proposição — já que, nas palavras do relator “sendo escassos, os recursos destinados a programas habitacionais precisam alcançar o maior número possível de famílias” —, entendo necessário fazer algumas ponderações.

Em ordem crescente de preocupações, caberia de início apontar que a regra proposta não alcança somente as doações e financiamentos habitacionais “efetivados” com recursos públicos federais, mas igualmente os empreendimentos realizados com recursos “controlados” pelo Poder Público federal.

Como o Poder Público “controla”, por exemplo, os recursos captados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema

Financeiro Imobiliário (SFI), a restrição, que obviamente se destina a programas de habitação popular, poderia manietar, ainda que involuntariamente, a concessão de financiamentos regidos pelas regras de mercado, voltados para segmentos populacionais que não demandam subsídios.

Mais importante, contudo, parece ser o risco de que, aprovado no Congresso, o projeto venha a ser vetado pelo Presidente da República sob a alegação de que os difíceis encargos operacionais decorrentes da lei proposta padeceriam de inconstitucionalidade de iniciativa.

De fato, ao instituir o “Cadastro Nacional de Moradia”, a proposição atribui tacitamente ao Poder Executivo a incumbência de implantá-lo e de mantê-lo permanentemente atualizado. No entanto, o art. 61, § 1º, alínea *e*, reserva à iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “criação, estrutura e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”.

Considere-se, por fim, mas talvez o mais importante, a recente transformação em lei do Estatuto da Cidade — projeto de autoria do saudoso Senador Pompeu de Sousa, brilhantemente relatado pelo Senador Mauro Miranda, não por acaso relator também da proposição em pauta.

Essa verdadeira lei geral da política urbana, cuja tramitação consumiu doze longos anos, obedece ao comando constitucional que determinou à União competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, inciso XIX).

A seu turno, o art. 3º, inciso III, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) reafirma a competência da União, também inscrita na Constituição, para “promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Assim, por todo o exposto, enquanto não tivermos uma “lei de diretrizes gerais da habitação”, parece mais prudente e eficaz, no sentido de preservar os louváveis objetivos do projeto, que a vedação de duplo benefício passe a constituir condição inscrita no Estatuto da Cidade.

Voto, portanto, a favor da proposição nos termos do seguinte substitutivo:

PLC Nº 81(SUBSTITUTIVO), DE 2001

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir condição a ser observada da implementação de programas habitacionais.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 3º
.....

Parágrafo único. *Na implementação dos programas habitacionais de que trata o inciso III, será vedado contemplar o mesmo beneficiário por mais de uma vez. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **TIÃO VIANA**